



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 071/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.820, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º-O art. 5º da Lei Municipal nº 1.820/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As diárias possuem natureza indenizatória, destinadas a custear despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, independentemente de comprovação individualizada dos gastos.

I – diária integral: quando houver necessidade de pernoite; II – meia diária: quando não houver pernoite, mas houver afastamento que exija permanência fora da sede por período relevante.

§1º A concessão observará a necessidade do serviço e o interesse público.

Art. 2º-O art. 9º da Lei Municipal nº 1.820/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A prestação de contas das diárias deverá comprovar:

I – o deslocamento realizado; II – a finalidade pública da viagem; III – o período de afastamento.

§1º A prestação de contas será composta, no mínimo, por:

I – relatório de viagem circunstanciado; II – comprovante de participação ou atividade (certificado, declaração, lista de presença ou equivalente); III – documentos de deslocamento (passagens, cartões de embarque, ou registros de uso de veículo oficial).

§2º Nos casos de diária com pernoite, deverão ser apresentados elementos que evidenciem a permanência fora da sede, tais como:

- comprovante de hospedagem;
- programação oficial do evento;
- ou outros meios idôneos de prova.
- comprovante de participação ou atividade (certificado, declaração, lista de presença ou equivalente);

§3º A ausência de comprovante de hospedagem não implica automaticamente irregularidade, desde que existam outros elementos suficientes que demonstrem o pernoite.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

§4º A Administração deverá verificar a compatibilidade entre horários, distância e duração da viagem, podendo glosar diárias indevidas.

§5º A prestação de contas das diárias será apresentada pelo beneficiário individualmente à chefia imediata, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data de término da viagem, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Art. 3º-Fica revogado:

I – o inciso I do art. 5º, na redação anterior, no que exigiam comprovação por documento fiscal;

Art. 4º-Fica acrescido o art. 9-A à Lei Municipal nº 1.820/2020, com a seguinte redação:

Art. 9-A. A concessão de diárias deverá ser previamente justificada quanto ao interesse público, especialmente nos deslocamentos para fora do Estado.

Parágrafo único. A justificativa deverá demonstrar:

- I – a pertinência da viagem com as atribuições do agente público;
- II – a necessidade do deslocamento;
- III – a observância dos princípios da economicidade e eficiência.

Art. 5º-Ficam mantidas as disposições do art. 11 da Lei Municipal nº 1.820/2020, relativas ao ressarcimento de despesas em deslocamentos de até 70 (setenta) quilômetros da sede do Município.

Art. 6º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

JONATHAN DA SILVA LACERDA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

Senhor Presidente;
Senhore(a)s Vereadore(a)s:

Justificativa:

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que promove a atualização da Lei Municipal nº 1.820/2020, a qual disciplina o regime de concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A proposta tem por objetivo adequar a legislação municipal às orientações consolidadas dos órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere à natureza jurídica das diárias e aos requisitos para sua correta concessão e prestação de contas.

Atualmente, a legislação municipal contém dispositivos que vinculam o pagamento de diárias à apresentação de documentos fiscais de despesas com alimentação. Contudo, o entendimento técnico predominante é de que as diárias possuem natureza indenizatória, sendo fixadas previamente para cobrir gastos presumidos do agente público em deslocamento a serviço, não se confundindo com o ressarcimento de despesas específicas.

Nesse sentido, a exigência de comprovação detalhada de gastos com alimentação acaba por descaracterizar a natureza jurídica das diárias, podendo gerar inconsistências perante os órgãos de controle.

Por outro lado, a proposta reforça os mecanismos de controle, exigindo a comprovação efetiva: do deslocamento realizado; da finalidade pública da viagem; e da compatibilidade entre o período de afastamento e a atividade desempenhada.

Destaca-se, ainda, a necessidade de comprovação razoável do pernoite, quando houver pagamento de diária integral, medida que visa evitar inconsistências e eventuais glosas por parte dos órgãos de controle.

Importante salientar que não houve alteração quanto ao regime de ressarcimento de despesas para deslocamentos de curta distância (até 70 km), previsto no art. 11 da lei vigente, o qual permanece inalterado por se tratar de instituto distinto, compatível com a jurisprudência dos órgãos de controle.

A proposta também introduz a obrigatoriedade de justificativa prévia quanto ao interesse público das viagens, especialmente nos deslocamentos para fora do Estado, reforçando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o presente projeto busca conferir maior segurança jurídica à Administração Municipal, aprimorar os mecanismos de controle e transparência, bem como alinhar a legislação local às boas práticas administrativas recomendadas.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 03 de agosto de 2026.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal